



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13603.001113/2003-36
Recurso nº : 132.283
Acórdão nº : 201-79.934

Recorrente : FL BRASIL S/A
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 05 / 09 / 07
Silvio Augusto Barbosa
Mat.: Siage 91745

2º CC-MF
Fl.

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 18 / 09 / 07
Rubrica

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO.

O simples fato de ter o contribuinte escriturado os créditos de IPI em período distinto ao solicitado não impede a homologação do pedido de ressarcimento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FL BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Gileno Gurjão Barreto
Gileno Gurjão Barreto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 05/09/07
Silvio S. Barbosa
Mat.: Siapa 91745

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13603.001113/2003-36
Recurso nº : 132.283
Acórdão nº : 201-79.934

Recorrente : FL BRASIL S/A

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI (fl. 02) e Declaração de Compensação do referido crédito com débito de Cofins (fl. 01), ambos protocolizados em 13/05/2003. O IPI pleiteado é oriundo do crédito presumido de que trata a Portaria MF nº 38/97 (crédito presumido de IPI) e se refere ao 1º trimestre de 2003, no valor de R\$ 31.310,77.

O pedido foi indeferido pelo Despacho Decisório de 15/06/2004 (fls. 26/29), por terem as autoridades fiscalizadoras constatado que o crédito pleiteado, embora existente, não se encontrava devidamente escriturado no livro de Registro de Apuração do IPI e, por consequência, não teria sido estornado do referido livro na data do protocolo do pedido de ressarcimento, conforme determinado por Instruções Normativas da SRF.

Em 24/09/2004, tempestivamente, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade (fls. 51/60), onde alegou, em síntese, que o crédito pleiteado foi reconhecido pelo Fisco e que as suas operações é que deveriam ser levadas em conta para se comprovar a procedência do crédito, inclusive através das notas fiscais fornecidas pela contribuinte.

O Acórdão da 3ª Turma da DRJ em Juiz de Fora - MG, de 15 de abril de 2005 (fls. 84/88), indeferiu a solicitação, respaldando-se no entendimento de que no crédito presumido ocorrem dois fenômenos em momentos distintos: o primeiro trata-se do crédito presumido escritural, gênero, que seria a mera constatação de que a pessoa jurídica possui crédito a ser ressarcido. O segundo fenômeno, que seria espécie daquele primeiro, consiste no crédito presumido financeiro, que seria a transformação do saldo presumido em crédito oponível, com a forma de saldo escritural credor, o que necessitaria, assim, ser evidenciado no livro de Registro de Apuração do IPI para fundamentar o seu posterior pedido de ressarcimento, à égide da Instrução Normativa SRF nº 313/99.

Prosseguiu o Acórdão que, como a contribuinte não escriturou o crédito no trimestre ao qual pede o ressarcimento, não teria sido atendido o que determinava a retromencionada instrução normativa. Por essa razão, o Acórdão apenas reconheceu tal montante como crédito presumido escritural, não podendo, destarte, ser considerado como financeiro naquela oportunidade.

Cientificada em 30/11/2005, a recorrente apresentou recurso voluntário em 27/12/2005 contra o Acórdão da DRJ em Juiz de Fora - MG (fls. 93/106), que indeferiu o seu pleito.

Alegou, resumidamente, que o simples fato de ter a contribuinte escriturado os créditos de IPI em período distinto ao solicitado não deve ser óbice para a homologação do pedido de ressarcimento, posto que a legislação não prevê que os créditos apurados em determinado trimestre não poderão ser escriturados no trimestre subsequente. Trouxe diversas decisões do Conselho de Contribuintes para respaldar o seu entendimento. Requer que seja deferido integralmente o pedido de ressarcimento de IPI.

É o relatório.

San



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13603.001113/2003-36
Recurso nº : 132.283
Acórdão nº : 201-79.934

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	05 / 09 / 07
Sílvia S. Barbosa Mat.: Sape 91745	

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GILENO GURJÃO BARRETO

O recurso é tempestivo e admissível, estando devidamente preparado (fls. 108), razão pela qual passo a apreciá-lo.

Discute-se, na espécie, acerca da possibilidade de se pleitear ressarcimento e posterior compensação de crédito presumido de IPI quando os saldos não foram escriturados nos livros fiscais da empresa. Tal fato fora constatado pela autoridade lançadora e reconhecido pela contribuinte, em suas razões recursais. No entanto, entende a contribuinte que tal fato não deve ser motivo a impedir o deferimento do ressarcimento, haja vista não existir nenhuma vedação legal neste sentido e que suas operações, inclusive notas fiscais, lhe asseguram o direito pleiteado.

Quanto ao fato, caso adotássemos a interpretação da douta DRJ, estaríamos por inviabilizar o usufruto de crédito legítimo, com base em dispositivo instrumental, macramente, qual seja, a Instrução Normativa nº 315/2003, em seu art. 20, que impunha tal escrituração.

Com efeito, no caso concreto estamos diante de crédito presumido de PIS e Cofins, apenas compensáveis (ou restituíveis) na forma do IPI. Assim, aplicar-se-ia a normatização daquele tributo apenas subsidiariamente, uma vez que a sua natureza é do ressarcimento do PIS e da Cofins.

Da leitura do normativo, a referida IN SRF nº 313/2003, apenas consta como obrigação acessória absolutamente imprescindível para a fruição do benefício a DCP, que fora apresentada tempestivamente pela contribuinte, inclusive constando à fl. 77 dos autos.

Ademais, o próprio normativa estabelece como condição para o ressarcimento, *in litteris*:

"Art. 6º Para efeito de determinação do crédito presumido correspondente a cada mês, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica deverá:

I - apurar o total acumulado, desde o início do ano até o mês a que se referir o crédito, dos custos referidos no art. 3º;

(...)

IV - multiplicar o valor apurado de conformidade com o inciso III por 5,37%, cujo resultado corresponderá ao total do crédito presumido acumulado desde o início do ano até o mês da apuração, observado o disposto no art. 32;

V - diminuir, do valor apurado de conformidade com o inciso IV, o resultado da soma dos seguintes valores de créditos presumidos, relativos ao ano-calendário:

a) utilizados por intermédio de dedução do valor do IPI devido ou de ressarcimento;

b) com pedidos de ressarcimento já entregues à Secretaria da Receita Federal (SRF).

Parágrafo único. O crédito presumido, relativo ao mês, será o valor resultante da operação a que se refere o inciso V." (grifos nossos)

SGM

3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	05. 09. 1977
Sílvia S. Barbosa Mat.: Siage 91745	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13603.001113/2003-36
Recurso nº : 132.283
Acórdão nº : 201-79.934

A doutrina, mais precisamente Cabral Mascarenhas¹, afirma que "sistema de controle do IPI, a escrituração do crédito fiscal tem como documento base, salvo exceções, a nota fiscal emitida em nome do adquirente dos insumos creditáveis, com o imposto destacado."

Com efeito, a discussão restringe-se à forma realizada para o pedido de ressarcimento, visto que, quanto ao mérito e à propriedade do valor pleiteado, a autoridade lançadora, inclusive, o reconheceu, contudo ponderando tratar-se do que denominou crédito presumido meramente escritural, que seria distinto do crédito presumido financeiro. Desta forma, tomo o referido crédito como correto e devidamente reconhecido pelo Acórdão *a quo*, restando, como salientado, a análise da forma.

O próprio normativo estabelece as condições para a apuração da própria existência do crédito, cujo cumprimento em nenhum momento fora contestado pelas autoridades. A exemplo, os arts. 10 e 13 a 15, que determinam:

"Art. 10. Para efeito do disposto no art. 9º, a pessoa jurídica deverá manter sistema de controle permanente de estoques, no qual a avaliação dos bens será efetuada pelo método da média ponderada móvel ou pelo método denominado Peps, em que as saídas das unidades de bens seguem a ordem cronológica crescente de suas entradas em estoque.

(...)

Art. 13. A apuração do crédito presumido será efetuada com base em sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial da pessoa jurídica que permita, ao final de cada mês, a determinação das quantidades e dos valores de MP, PI, ME, energia elétrica, combustíveis e da prestação de serviços decorrentes de industrialização por encomenda, relativos à industrialização durante o período.

Parágrafo único. O sistema de que trata o caput deverá permitir a identificação de MP, PI, ME, energia elétrica, combustíveis e do valor da prestação de serviços na industrialização por encomenda sujeitos à incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Art. 14. Para efeito do disposto no art. 13, a pessoa jurídica deverá manter sistema de controle permanente de estoques, no qual a avaliação dos bens será efetuada pelo método da média ponderada móvel ou pelo método denominado Peps, em que as saídas das unidades de bens seguem a ordem cronológica crescente de suas entradas em estoque.

Art. 15. A pessoa jurídica que não mantiver sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial ou a que, mesmo que mantenha tal sistema, não consiga efetuar os cálculos de que trata o artigo 13, deverá apurar a quantidade de MP, PI, ME e combustíveis utilizados no processo industrial, em cada mês, somando a quantidade em estoque no início do mês com as quantidades adquiridas e diminuindo do total a soma das quantidades em estoque no final do mês, as saídas não aplicadas no processo industrial e as transferências."

Ou seja, não se discute aqui a existência do crédito presumido. Este existe. Essas condições foram verificadas e não foram contestadas pela autoridade lançadora. Cabe-nos

¹ MASCARENHAS, CABRAL. *Tudo sobre IPI*. pg. 240



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 05 / 09 / 07	SSB
Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: Siape 91745	

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13603.001113/2003-36
Recurso nº : 132.283
Acórdão nº : 201-79.934

decidir se seria o caso de obstar o ressarcimento e a posterior compensação deste crédito, pelo fato de a sociedade não ter observado os requisitos normativos acerca da escrituração.

Com efeito, além de a Lei nº 9.363/96 nada restringir sobre a fruição do crédito, a própria legislação subsidiária nada obsta, em particular nos arts. 179 a 189 do RIPI/2002. O art. 198 do RIPI/2002 apenas visa a concessão do ressarcimento de créditos do IPI pela SRF em casos de ausência de quitação de tributos e contribuições federais.

Tal entendimento está também em sintonia com decisões deste Conselho de Contribuintes, podendo-se citar os Acórdãos nºs 202-07.153 e 201-68 589, transcritos a seguir:

"Recurso Voluntário nº 089609 - SEGUNDA CÂMARA - 2º CC

Data da sessão 19/10/1994 - Acórdão 202-07153

IPI - Créditos por devoluções - Ainda que não escriturados no Livro Modelo 3 ou controle subsidiário, desde que comprovadamente legítimos e sustentados por documentação idônea que lhes confere tal condição e, ainda, alegados até a impugnação, merecem ser aproveitados. Os comandos insitos nos arts. 97 e 98, prevalecem àqueles integrantes dos arts. 84 e 86, II, letra b, todos do RIPI/82. Matéria já decidida pela CSRF (Acórdão nº 02-411). Recurso parcialmente provido."

"Recurso Voluntário nº 085670 - PRIMEIRA CÂMARA - 2º CC

Data da sessão 11/11/1992 - Acórdão 201-68589

IPI - Estando devidamente centralizada a contabilidade, de modo a registrar a movimentação das mercadorias por seus estabelecimentos (matriz e filial), a ausência de Livro de Registro de controle e do Estoque-Modelo 3 - não impede o crédito por devoluções de mercadorias. Recurso que se dá provimento para tornar insubsistente o Auto de Infração a esse respeito".

Outros precedentes: Acórdãos nºs 201-73.440, 203-00.240, 202-10.906, 203-02.332 e 203-00.893.

Finalmente, as penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias, no caso a ausência de escrituração nos livros fiscais do crédito presumido para o qual, ressalte-se novamente, não há qualquer norma coercitiva negativa punitiva de fruição pela referida ausência, deveriam ser aquelas dos arts. 505 ou 508 do RIPI/2002, *litteris*:

"Art. 505. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 212 acarretará a aplicação da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês-calendário, aos contribuintes que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 57).

(...)

Art. 508. As infrações para as quais não se estabeleçam, neste Regulamento, penas proporcionais ao valor do imposto ou do produto, pena de perdimento da mercadoria ou outra específica, serão punidas com a multa básica de R\$ 21,90 (vinte e um reais e noventa centavos) (Lei nº 4.502, de 1964, art. 84, Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 24ª, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30)."

No entanto, o que se verifica é que à autoridade lançadora, não obstante tenha avaliado a procedência do crédito, no montante de R\$ 31.310,77, não foi possível avaliar o montante do indébito, por impossibilidade em quotizar créditos e débitos pela inexistência de

400

5



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	05 / 09 / 07
SB	
Silvio Siqueira Barbosa	
Mat: SIAPE 91745	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13603.001113/2003-36
Recurso nº : 132.283
Acórdão nº : 201-79.934

escrituração. Adicionalmente, não foram acostadas nos autos evidências de documentação fiscal que poderiam suportar o crédito ou suprir a escrituração no livro Registro.

Nesse sentido, clara a decisão quando afirma que *“para a apuração do crédito presumido (exige-se) seja escriturado no RAIPI para confronto de débitos versus créditos. Isso não foi feito. E se isso não foi feito, não há como se conferir liquidez a um valor que, uma vez lançado na escrita, bem poderia ter sido anulado pela presença de débitos de valor igual ou superior ao seu montante.”*

A contribuinte poderá exercer seu direito ao crédito solicitando-o em outra oportunidade, em específico naquela em que tais créditos estiverem escriturados.

Com essas considerações, entendo que, *in casu*, o Acórdão recorrido não merece ser reformado, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.


GILENO GURJÃO BARRETO

